



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC-001855/2005
ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE - SE
ASSUNTO 0071 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERESSADO ANTÔNIO MACHADO NETO
AUDITOR RAFAEL SOUSA FONSÉCA - PARECER N.º 084/2006
PROCURADOR DR. JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO - PARECER N.º 568/2006
REVISOR CONSELHEIRO HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG
RELATOR CONSELHEIRO FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

ACÓRDÃO N.º 2003 12007.

EMENTA: Conhece-se do Recurso, por cabível e tempestivo, para, no mérito, dar-se-lhe parcial provimento.

Mantém-se, contudo, o **opinamento** primitivo pela rejeição das Contas, diante da persistência de Irregularidades que as macula irremediavelmente.

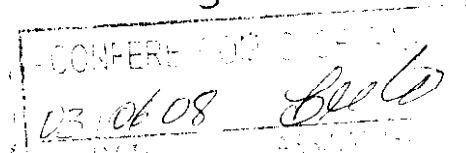
Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais que corporificam Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Antônio Machado Neto, em face do Parecer Prévio TC-2287/2005, referente aos autos do Processo TC 000980/2002, emitido em Sessão Plenária realizada no dia 21 de julho de 2005, quando da apreciação das Contas Anuais de Governo apresentadas pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande, relativas ao exercício financeiro de 2001, assim ementado:

"Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande.

Decisão Unânime."

Em suas razões, o recorrente admite expressamente a ocorrência das irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas, aduzindo, ato contínuo, que as infrações são de natureza meramente formal, ocasionadas por equívocos administrativos, mas sanáveis e por assim ser, não causaram dano ao Erário. Ao final colaciona precedente em que este Pftório,



diante de falhas semelhantes, findou opinando peia aprovação das Contas Anuais de Governo.



Submetida pela Presidência à Coordenadoria Jurídica, na forma de praxe, a pretensão recursal recepcionou o Parecer n.' 112/2005 (fl. 71), no qual aquele órgão especializado pronuncia-se pelo recebimento e processamento do recurso, posto que satisfeitos os requisitos da adequação, cabimento e tempestividade.

Chamada à instrução, a 6.º Coordenadoria de Controle e Inspeções, após o reexame escrupuloso do matéria, elaborou a Informação n° 01 /2006 (folhas 78 a 83), em cujo contexto declara que remanescem as falhas apontadas no relatório de origem.

Os autos retornaram então à Coordenadoria Jurídica para a emissão do indispensável Parecer de Mérito n.º 072/2006 (folhas 85 a 88), arrematado com a declaração de que as justificativas apresentadas não foram capazes de elidir totalmente as responsabilidades imputadas ao recorrente, trazendo o mesmo questões fáticas e jurídicas capazes de reformar apenas parcialmente a Decisão.

A digna Auditoria, no Parecer n,' 084/06 (folhas 91 a 93), da lavra do Dr. Rafael Sousa FôNSECA, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso e no mérito, caso ultrapassada a preliminar, que seja o Parecer Prévio reformado parcialmente, mantendo-se, porém, a rejeição das Contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, através do douto Procurador-Geral oficiante, Dr. João Augusto Bandeira de Mello, emitiu o Parecer n° 568/06 (fls. 94 a 98), nele opinando por conferir-se parcial

provimento à demanda reconsiderativa, mantendo-se, contudo, Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais.

Isto posto,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, incluídas as fundações por eles instituídas e mantidas, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

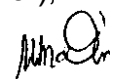
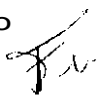
CONSIDERANDO a admissibilidade do recurso interposto;

CONSIDERANDO os Pareceres emitidos pela Coordenadoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público Especial, todos opinando pelo provimento parcial do recurso;

CONSIDERANDO o voto proferido pelo Relator e o que mais dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE . em Sessão Plenária realizada no dia 22 de fevereiro de 2007, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por cabível e tempestivo, para, no mérito , **dar-lhe parcial provimento**, uma vez que permaneceram insanadas várias irregularidades que justificam a manutenção do parecer pioneiro pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício de 2001.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis (Presidente), Reincido Moura Ferreira Corregedor-Geral), Francisco

 , 

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001855 / 2005

ACÓRDÃO 2003

- PLENO

Evanildo de Carvalho (Relator), Antonio Manoel de Carvalho Dantas, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE - SE E CUMPRA-SE.

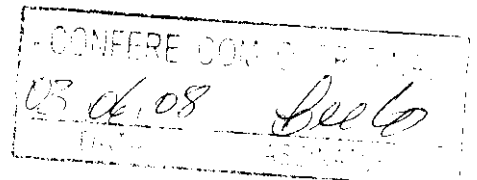
Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em
Aracaju(SE), 2rt MAR 7007

Conselheira **MARIA ISABEL CARVALHO NA BUCO d'ÁVILA**
Presidente


Conselheiro **FRANCISCO EVANIL DO DL CARVALH**
Relator

Fui presente:


Procurador-Geral



L, ^ (C M/V tA (\$UIM'- W, ...'
rbcn!cr .. e _ - Lr ...
-e nf, ^lyln ^^^ MEM

PROCESSO TC--980/2002
ORIGEM Prefeitura Municipal de Brejo Grande
ESPÉCIE
INTERESSADO 045 - Contas Anuais de Governo, exercicio financeiro 2001
Antônio Machado Neto
AUDITOR 060/2005 - Rafael Sousa Fonseca
PROCURADOR 252/2005 -,João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR Cons. Antonio Manoel de Carvalho Dantas

PARECER PRÉVIO N.º 2287

EMENTA Rejeição das Contas Anuais da
Prefeitura Municipal de Brejo Grande.
Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC'-980/2002.

RELATÓRIO

A Prestação de Contas, em apreço, foi apresentada neste Tribunal dentro do prazo legal, constituída parcialmente da documentação exigida por lei, compreendendo Relatório de Apresentação das Contas, Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. Demonstrações das Variações Patrimoniais e Anexos, faltando o Relatório de Gestão.

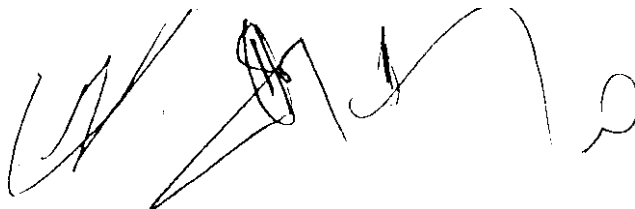
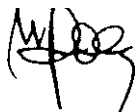
O Orçamento para o exercício de 2001 foi aprovado pela Lei n° 54. de 19/12/2000, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que, ao final do exercício, a receita arrecadada alcançou 90,99% da receita prevista e a despesa total atingiu 89,53% da inicialmente fixacla.

De acordo com informações do banco de dados desta Corte de Contas, até a presente data, nenhum processo referente ao exe4rcício de 2001 foi julgado ilegal.

Não houve inspeção referente ao exercício de 2001.

Analisando os autos, depois de diligenciado o órgão e notificado o gestor responsável, a Coordenadoria competente concluiu que a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício de 2001, apresentou as seguintes irregularidades:

1. descumprimento ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passando a despesa com serviços de terceiros de 14,89% em 1999 para 40,50% no -exercício em análise;



4



CONFERE COM O ORIGINAL
 03.06.08
 [assinatura]

ESL.Ano nr; SE111;IPE

TRIBUNAL DE, CON-1 AS

MAKIA de WMAKAE
 T+C41co d. Controle Ex.a

PROCESSO TC- 980/2002

PARECER PRÉVIO TC

22

/2005

2.as receitas arrecadadas referentes ao IPTU, ITBI e taxas atingiram 0,0%, 9,72% e 32,09%, respectivamente, dos valores previstos, caracterizando renúncia de receita;

3.o valor do **Saldo Patrimonial** (R\$ 5.623,59) **diverge, em R\$ 50,00, do informado no Demonstrativo** das Variações Patrimoniais (R\$ 5.573,59);

4. ausência de peças obrigatórias na composição do processo desta Prestação de Contas:

4.1 - Relatório de Gestão em cumprimento ao art. 31 da Lei Complementar 11º 04/90. O relatório que consta nos autos está caracterizado como Relatório de Apresentação de Contas não de Gestão como está intitulado;

4.2 - Demonstrativo Gerencial do FUNDEF, em cumprimento à Resolução 192/2000;

4.3 - Relatório firmado pelo Prefeito, destacando providências tomadas para eliminar as sonegações fiscais e racionalizar a arrecadação, com indicação dos resultados obtidos conforme art. 43, "e", da Lei Complementar nº 04/90 c/c art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

4.4 - Comprovante (da disponibilidade das contas públicas, conforme estabelece o § 3º do art. 31 da Constituição Federal);

4.5 - Cópias dos extratos bancários (legíveis) do mês de dezembro/2001, referentes às seguintes contas: a) Conta nº 20.658-x (119'R); b) Conta nº 5.988-9 (FNS); c) Conta nº 1.007-3 (**Dengue**); (1) Conta nº 5 589-1 (**Formar Prof. Jovens**); e) Conta nº 5.814-9 (13PC-13benefícios); f) Conta nº 6.000-3 (Conv. **Renda Mínima**); g) Conta nº 300.209-4 (Ação Continuada); h) Conta 5.366-x (**Af Solidári**a); i) Conta nº 6.159-x (**Dinheiro na Escola**); j) Conta rio 5.676-6 (**Dinheiro na Escola**); l) Conta nº 45009-4 (Fund o Anual); m) Conta nº 300.184-5 (**FNDE e PNDAE**). ti) Conta nº 0000105-6 (Conv. **Com Pronaf**) o) Conta nº 000.0201-0 (**Pronaf**).

5. divergências dos valores informados ao SISAP em relação à presente prestação de contas quanto à Receita Arrecadada, Despesa Autorizada, Despesa Realizada e Saldo Financeiro para exercício seguinte, conforme abaixo:

	Idos cia Prestação de Cortas	Dados no SISAP
Receita Arrecadada (ns. 157/1 5X)	R\$ 10276	2 54890253 -
Despesa Autorizada (f7. 159)		
	mas 2º e se compensaram e derem rires	o total
Des esa (ti. 9)	RS 3.73.997, 10	↑ R\$ 3 615 40040
Saldo r/ exerc. segmnte (fl 161)	R\$ 216 054.23	R\$ 449.430,26

A Auditoria, considerando as irregularidades apontadas pela coordenadoria competente, opinou pela emissão de parecer prévio pugnando pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Brejo/Grande, relativas a, -exercício de 2001, com

[Assinaturas manuscritas]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

CONFÉRENCIA DE CONTAS
13/06/08
DATA
LEGE Nº 11.115/2005
TÍTULO Nº 11.115/2005

Inua~

PROCESSO T/C-980/2002

PARFCERPRIVIO TC

P 7

/211115

determinação

para ajustar os gastos com serviços de terceiros aos limites da Lei 101/2000, bem como procedera correta arrecadação dos impostos de sua competência e a conseqüente inscrição dos não pagadores na dívida ativa municipal.

O Ministério Público Especial, considerando a gravidade dos vícios suscitados, pugna pela emissão de parecer prévio opinando pela rejeição das contas (Ia Prefeitura Municipal de L3rejo Grande, exercício de 2001

Isto posto, e

Considerando a análise realizada pela equipe técnica desta Casa

Considerando o pronunciamento da Auditoria desta Casa.

Considerando o parecer do Ministério Publico Especial,

Considerando que Compete ao fribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as contas de governo apresentadas pelo Chetc do Executivo runicipal.

Considerando o voto do Relator e o que mais consta dos autos,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 21 de julho de 2005, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Munfcipio de Brejo Grande, referentes ao exercicio financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor António Machado Neto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Hildegards Azevedo Santos - Presidente, Antonio Manoel de Carvalho Dantas-Relator, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Carlos Alberto Sobral de Souza, Heráclito Guimarães Rollemberg. Maria Izabel Carvalho Nabuco d'Avila_ com a presença do Procurador Geral Carlos Waldemar Resende Machado.

Aracaju,

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Dia SFRCIPG
2º AGO 2005

Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS
Presidente

Conselheiro ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

Relator



E1, 111 Do I) SP: :11'

PROCESSO TC-980/2002

TRIBUNAL DO JÚRI DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARAF^CLRYf2ÉN'10 TC

2Zó % /2011s

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Conselheiro HIERÁCLIO GUIMARÃES

Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO MONTEIRO DE AVILA

Fui Presente:

PROCURADOR GERAL

CONFERE COM O ORIGINAL
13/06/08
DATA

U[GC MAGIA ULJIMARAr_
iionico da C.,rr.c